


Deste conjunto de informação fornecida pela empresa, verifica-se que os constrangimentos que poderão ser provocados no tráfego que circula na EM 541 serão mínimos ou com pouca expressão no conjunto do tráfego que atualmente circula por esta via municipal. Quanto aos aspectos morfológicos e paisagístico a proposta não traduz, a priori, objeções inultrapassáveis a considerar, integrando-se a mesma numa zona onde já laboram diversas indústrias e armazéns.

- No que concerne á compatibilidade do uso com o uso dominante da envolvente (alínea b) do n.º1 do art.º 29º rpdmvv), o requerente apresentou uma avaliação acústica da atividade ruidosa permanente (avaliação acústica de impacte ambiental), nos termos do artigo 13º do Regulamento Geral de Ruído, onde demonstra o cumprimento do artigo 11º, nº1, al. a) do RGR, (valores limite de exposição - zonas mista), justificando, desta forma, a compatibilidade do uso industrial com a função residencial, afastando a incompatibilidade de uso do artigo 20º, al. e), do rpdmvv.
- A desnecessidade de AAE em nosso entender está justificada (n.º3 do art.º 29º do rpdmvv), quer pela demonstração da compatibilidade do ruído referida no ponto anterior, quer os elementos apresentados pelo promotor que esclarecem que os resíduos produzidos pela empresa são tratados por empresas especializadas, nomeadamente nos desperdícios de malhas, acessórios e produtos utilizados na estamperia digital, não se verificando a produção de fumos, fuligens ou outros que sejam prejudiciais à saúde. Quanto aos efluentes, estes poderão ser considerados equivalentes a efluentes domésticos. Nos vários processos de fabrico, não são utilizados agentes químicos que mereçam tratamento diferenciado em centrais de tratamento especializadas, sendo que, se futuramente houver essa necessidade, serão implementados meios próprios de acordo com a legislação aplicável.

Em conclusão colocamos à consideração superior a dispensa da AAE bem como considerar esta proposta como empreendimento estratégico e coloca-lo em discussão pública nos mesmos termos dos aplicados aos planos de pormenor (n.º3 do art.º 29º do rpdmvv) salvaguardando a necessidade do pedido de licenciamento a apresentar futuramente garanta a cedência ao município do terreno necessário para a execução do nó rodoviário proposto na pdm.

À consideração superior.



Eng.º José Bezerra - UOT



Arq. José Figueiras - DUE